

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

Registro: 2019.0000736885

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelada ELIS REGINA DOS SANTOS, é apelado/apelante RODOLFO DONIZETTI GOFFREDO e Apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

ANTONIO NASCIMENTO Relator Assinatura Eletrônica



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP

Apelantes/Apeladas: ELIS REGINA DOS SANTOS e RODOLFO DONIZETTI

**GOFFREDO** 

Apelada: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

MM. Juiz de Direito: Dr. CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

#### **VOTO Nº 25288**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do réu reconhecida. Em cruzamento devidamente sinalizado por semáforo, aquele que avança sinal vermelho assume o risco de ter, durante a travessia, seu veículo interceptado pelos automóveis que transitam na via transversal. Danos morais e estéticos. Indenização mantida. Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSOS DESPROVIDOS.

A r. sentença de fls. 584/591 julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Elis Regina dos Santos contra Rodolfo Donizetti Goffredo e Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, para condenar os réus ao pagamento de indenização de: dano material de R\$ 6.029,00, com correção monetária e juros moratórios desde a época do evento danoso, deduzindo-se o valor dos salvados; despesas com tratamento médico de R\$ 256,66 e R\$ 1.717,84, bem como outras que experimentar, até a recuperação, com correção monetária e juros moratórios; verba mensal correspondente à diferença em relação ao salário que ela deixou de auferir no período de convalescença e o



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

valor do benefício previdenciário, com correção monetária e juros remuneratórios sobre parcelas vencidas e sobre aquelas pagas em atraso, desde cada vencimento; verba mensal vitalícia correspondente a 10% de seus ganhos salariais, incluindo 13º salário, com correção e juros desde cada vencimento; dano moral de R\$ 30.000,00 e dano estético de R\$ 10.000,00, com correção a partir da data da sentença e juros desde a data do evento danoso, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Inconformados, autora e réu recorrem.

A autora requer a majoração da indenização por danos morais e estéticos, pensão vitalícia de 50% do salário (fls. 594/600).

O réu, por sua vez, requer a redução do valor da indenização (fls. 603/614).

Recurso recebido, processado e contrarrazoado (fls. 622/627, 628/631, 632/637 e 638/641).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais**, por meio da qual relata a autora,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

em síntese, que, em 01/11/2017, trafegava com sua motocicleta Yamaha/125 Factor, de placa FDC 1860, pela Rua Dona Alexandrina, no município de São Carlos, quando, na intersecção com a Rua Jesuíno de Arruda, foi atingida pelo veículo VW/Gol, de placa FXH 8777, conduzido pelo requerido. Imputa a este a culpa pelo acidente, já que avançou o cruzamento com a sinalização desfavorável ao tráfego em sua direção. Alega que do sinistro lhe resultaram seguelas, requerendo, destarte, o ressarcimento dos danos sofridos.

O demandado refuta a alegação de sua culpa, argumentando com a culpa exclusiva da condutora da motocicleta, que avançou o farol vermelho no entroncamento das vias públicas.

A sentença recorrida, que acolheu o pedido da autora, bem dirimiu a controvérsia, esclarecendo não só a dinâmica do acidente, mas também a culpa dos envolvidos. Por conseguinte, há de ser mantida na esteira do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"(...)

Com efeito, a testemunha Antonio Xavier de Souza confirmou que o réu desrespeitara a sinalização semafórica existente no local, vindo a causar o acidente. Assim, narrou em juízo: "Eu estava saindo do banco que fica na Jesuíno de Arruda, na esquina com a Alexandrina. Vi que o Gol bateu contra a moto e em seguida o Gol atingiu o carro da autora, que estava estacionado. Vi que o semáforo estava aberto para a moto". Por outro lado, não há nenhuma prova nos autos capaz de confirmar a veracidade da versão apresentada pelo réu na contestação, de que a motociclista teria avançado o sinal vermelho do semáforo existente no local. Ademais na ação movida pela proprietária do outro veículo

1 "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

envolvido no acidente, já houve o reconhecimento da responsabilidade

exclusiva do réu pelo prejuízo causado."

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato

culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente

(art. 159 do Cód. Civil de 1916 e art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras

palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o

prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

De acordo com as provas carreadas aos

autos, sobretudo a prova testemunhal, ficou evidenciada a responsabilidade do

condutor do veículo Gol sobre os fatos ocorridos, na medida em que avançou o

cruzamento quando a sinalização semafórica proibia aquele movimento. Assim

agindo, assumiu o risco de sua conduta, motivo por que deve responder pelos

prejuízos causados à apelada.

Em semelhante conjuntura, não tendo o

réu se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC/73, deixando de

comprovar a culpa da requerente pelo sinistro, é de rigor a procedência da

demanda.

Solucionada a questão sobre a dinâmica

do acidente, há de se solucionar unicamente a extensão dos danos advindos do

sinistro.

Preceitua o art. 402 do Cód. Civil vigente

que:

5



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos

devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o

que razoavelmente deixou de lucrar."

Os danos emergentes – prejuízos havidos

com o reparo da motocicleta - estão devidamente comprovados nos autos e

deverão ser ressarcidos, conforme fixado na r. sentença.

Não obstante, os elementos dos autos

revelam ser cabível a fixação de pensão mensal à acionante, por conta da

incapacidade – parcial e permanente – para os atos ordinários da vida civil.

Nesse sentido concluiu o perito judicial,

apresentar a autora sequela morfofuncionais em articulação de joelho esquerdo,

com repercussão no sdomínios da mobilidade, cuidados pessoais e vida

doméstica. O dano corporal foi quantificado em 10% (fls. 541)

Portanto, fixa-se a pensão mensal em

10% sobre o último salário percebido pela autora, conforme fixado pela r.

sentença.

A caracterização do dano moral é

evidente, haja vista as sequelas causadas à integridade física da autora. No

tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na

seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

6



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1005572-41.2018.8.26.0566

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."<sup>2</sup>

Assim, a indenização, tanto por dano moral, quanto estético, deve ser mantida tal qual fixada em sentença, montante razoável à situação apresentada, notadamente em considerando a condição econômica das partes envolvidas, mas também as consequências advindas do fatídico acidente, não se olvidando, ainda, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Postas estas premissas, nega-se provimento aos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR